



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0170/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0170/2002 DE 26/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RENOVAÇÃO DAS FROTAS DE ÔNIBUS E LOTACÕES QUE FAZEM PARTE DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

OBSERVAÇÕES:

NC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
14/11/2010 11:26:41

00000018309-10



ARQUIVADO EM 26/01/2009

Viviane

CHEFE DE SECAO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.406

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

LIDO HOJE
PROJETO DE LEI N. 1702
AS COMISSÕES DE
Constituição
Administração Pública
Trânsito, Transportes e
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0170/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da renovação das Frotas de Ônibus e Lotações que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º – As empresas que fornecem transporte público coletivo na cidade de São Paulo ficam obrigadas a renovar sua frota de ônibus após 06 (seis) anos de uso de cada veículo.

Parágrafo Único – Os veículos das frotas, que estejam com mais de 06 (seis) anos de uso quando da entrada em vigor desta Lei, deverão ser substituídos no prazo máximo de 01 (um) ano após o início da sua vigência.

Art. 2º – Os proprietários de lotações deverão renovar seus veículos após 05 (cinco) anos de uso, sujeitando-se às normas estipuladas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os veículos que estejam com mais de 05 (cinco) anos de uso quando da entrada em vigor desta Lei, deverão ser substituídos no prazo máximo de 01 (um) ano após o início da sua vigência.

Art. 3º – As empresas de ônibus e os proprietários de lotações deverão cadastrar seus veículos junto à SPTrans para efeitos de fiscalização quanto ao disposto nesta Lei.

Art. 4º – A não observância desta Lei quanto à renovação de veículos, tanto de ônibus como de lotações, implicará em uma multa de 100 UFM's por veículo não renovado nos prazos ora definidos, acrescido de uma multa de 50 UFM's por veículo para cada mês de atraso.

Edição de Atos
DT - 10
26 MAR 2002
174TH

CNSP

- 06/11/02

- 26/03/2002-15:15-00206

10/04/02

10/04/02

10/04/02

10/04/02

10/04/02

10/04/02

10/04/02

10/04/02

10/04/02

10/04/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (seu(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de inscrição sob nº
04 02/04/02 al. 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 170 de 02
R.F. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

Art. 5º – Ficam as lotações vedadas de transportar passageiros além do número de assentos do veículo, estando terminantemente proibidas de levarem passageiros em pé; sob pena de multa no valor correspondente à 50 UFMs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art.6º - Os ônibus não poderão transportar passageiros em pé além de 50% (cinquenta por cento) do número de assentos existentes em cada veículo, sob pena de multa no valor correspondente à 100 UFMs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art 7º - Os ônibus e as lotações deverão colocar avisos em seu interior, quanto ao ano do primeiro licenciamento do veículo, bem como quanto às limitações de passageiros impostas pela presente Lei.

Art.8º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – O Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º – Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
VEREADOR

Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.409

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

JUSTIFICATIVA

Não é de agora que o sistema de transporte coletivo de nossa cidade está caótico, fornecendo à população um serviço de baixa qualidade, com veículos em péssimo estado, e segurança absolutamente questionável.

Tal situação permitiu o surgimento das lotações, mais rápidos e confortáveis, mas que infelizmente vêm seguindo o mal exemplo das empresas de ônibus, na medida em que, de igual modo, seus proprietários se acomodaram no sucesso repentino, deixando a desejar quanto à segurança e manutenção dos seus carros.

Em 30/04/01, a Folha de São Paulo publicou reportagem sobre as quatro empresas que cuidam do transporte coletivo na cidade, noticiando que os seus donos estariam investindo em outros negócios, incluindo empresa aéreas, não gastando um tostão na renovação de suas frotas de ônibus, defasadas em cerca de oito anos, quando na cidade do Rio de Janeiro o prazo para renovação é de 07 anos, e a média nacional é de 04 anos.

Em outra matéria, mais recente, de 22/03/2002, a Folha noticiou que grande parte das empresas de transporte coletivo da cidade não está cumprindo o contrato firmado com a prefeitura quanto à renovação das frotas, sendo um dos títulos da reportagem a seguinte frase: "Multa de R\$ 11,20 não preocupa viação".

Ora, chega a ser hilário que empresas que movimentam milhões, sejam punidas com um valor tão irrisório em caso de descumprimento contratual, motivo pelo qual proponho um multa bem mais substancial pelo não cumprimento dos prazos de renovação – R\$ 5.700,00 (100 UFMs), ressaltando-se que hoje a idade média da frota paulista ultrapassa 7 anos, contra três anos e meio da cidade do Rio de Janeiro.

Desta forma, este Projeto de Lei visa obrigar estas empresas e as lotações a renovarem seus veículos após 06 e 05 anos de uso respectivamente, determinando ainda uma limitação na quantidade de passageiros nos transportes coletivos, buscando-se assim fornecer conforto e segurança para os usuários, motivo pelo qual peço a aprovação dos meus nobres pares neste sentido.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01- 170

de 20 02 02 , 04 , 02

(a) Adelina

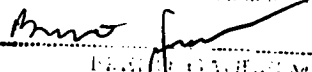
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Lei, 12.516/97, 13.099/00
PL. 944/00 Andamento
Em 02-04-02

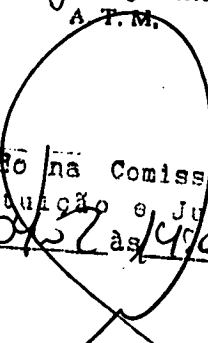

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

04 / 04 02


PAULO G. G. G. G.
Assessor Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/04/02 às 14h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador W. MOUTAN
para relatar

SS Sala de Conselho de Administração e Justiça
Em 12.09 de 02

[Signature]
Presidente

[Signature]
ACQUODAN
Vice-Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05607

Em 03 / 7 / 02

(a) [Signature]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0944/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 170/2002.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de renovação periódica da frota de ônibus e de lotações que fazem parte do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30,V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Sobre tratar-se de serviço público o transporte coletivo de passageiros, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.468.0/4-00, pronunciou-se no sentido de que: *"Entre os serviços públicos de interesse local, inclui-se o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, a ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Discussão a este respeito não comporta o tema, em decorrência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal."*

Assim, a atribuição de se estabelecer a obrigatoriedade de renovação periódica da frota do sistema público de transporte coletivo é atividade que se insere na órbita de oportunidade e conveniência do Prefeito Municipal, sendo portanto reservada à sua iniciativa, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Nestes termos é julgado do E. TJ do Estado de São Paulo: *"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal."*¹

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição

¹ Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, Adin 12.904-0, j. 16.10.91.
pl0170-02



Câmara Municipal de São Paulo

Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.7.02



Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 170/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de renovação periódica da frota de ônibus e lotações que fazem parte do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Em sua justificativa, o Autor alega que as empresas não tem cumprido as cláusulas de contrato de concessão no que se refere ao prazo de renovação de frota, havendo necessidade de se legislar sobre o tema, a fim de que a lei preveja tais prazos e as respectivas penas em caso de descumprimento.

No que tange ao aspecto legal, embora o artigo 37, par. 2º, IV da LOM, trate da iniciativa privativa do Prefeito para elaboração de leis que abordem o tema de serviços públicos, nos parece que o Projeto de Lei em discussão não interfere na competência do Executivo, pois não interfere no "modos operandi" dos serviços de transporte, mas busca criar uma proteção para a população quanto à forma como as empresas de ônibus e lotações cuidam dos veículos utilizados pela população, sem afetar a liberdade de legislar e administrar do Executivo, não havendo ingerência também no que se refere ao art. 69, IX da LOM, mesmo porquê este inciso trata da competência privativa do Executivo para legislar sobre o regime de concessão de serviços públicos, o que não também não faz a presente proposição.

E, ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência em competências de outro Poder, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: *"A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo."* (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado, restando não haver ingerência do legislativo nas atribuições privativas da Prefeitura, motivo pelo qual, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.07.02

17 - RELCOM
17-1438/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / 7 / 02
página 78 coluna 5 e 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A. T. C.

Em 05 / 7 / 02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CONATEL
oficinho de
on (018) 3111
omohi 111

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 8210 1718/02 a)
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Folha nº 08 do proc.
nº 170 de 20 02

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 10 de julho de 2002.

MEMO 26 /02-ATM

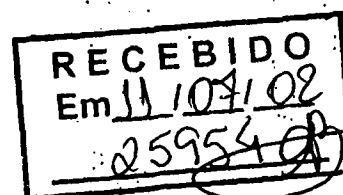
AO NOBRE VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR

O PL.170/02 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 1956

PROPOSTA DE EMENDA Nº 123, DE 1956

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 1956

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 1956

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 1956

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 1956

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 1956

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 1956

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado fresta
folha nº 1 a)
rubricado sob
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Folha nº 09	do proc. nº 170/02
-------------	--------------------

EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE SÃO PAULO

11 - REC
11-0040/2002

RECURSO AO PLENÁRIO - PL 170/02

Carlos Alberto Bezerra Junior, Vereador deste Município, vem perante V.Exa. para interpor o presente **RECURSO AO PLENÁRIO**, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, em virtude de Parecer pela Inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei nº 170/02, nos termos abaixo aduzidos.

Em apertada síntese, a referida Comissão entendeu que o Projeto de Lei em epígrafe invadiu competência legislativa privativa do Executivo, na medida em que, tratando de renovação de frotas de ônibus, tal tema é um serviço público de atribuição exclusiva do prefeito, nos termos do artigo 37, par. 2º, IV da LOM

No entanto, não assiste razão àquela Comissão, pois, no que tange ao aspecto legal da competência legislativa sobre o tema, embora o artigo 37, par. 2º, III e IV da LOM, trate da iniciativa privativa do Prefeito para elaboração de leis que abordem os servidores públicos, organização administrativa e serviços públicos, nos parece que o Projeto de Lei em discussão não interfere em tal competência pois há apenas previsão de renovação das frotas de ônibus e outros veículos de transporte público, visando salvaguardar os interesses da população, sempre arcando com o ônus do descaso das empresas concessionárias, que colocam veículos sem a menor condição de segurança e conforto, como fartamente divulgado pela imprensa, não ocorrendo qualquer interferência na liberdade de administração do Executivo.

E, ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a questão de ingerência, esta mesma Comissão de Constituição e Justiça tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema : "A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo." (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

Folha nº	80	do proc.
nº	170	223 001
Solange Aparecida dos Santos		
Assistente Tec. Direção IV		
RF 10.801		

Assim, resta que não há ingerência do legislativo nas atribuições privativas da Prefeitura, bem como não se sustentam os demais pontos de fundamentação da decisão ora guerreada, motivo pelo qual requiero a procedência deste Recurso, a fim de que o Projeto em tela seja declarado constitucional por este e. Plenário, sendo encaminhado o mesmo às demais Comissões nos termos regimentais.

São Paulo, 05 de Agosto de 2002

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador

494

05/01/05

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº _____
Em 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-170 de 2002 05/01/05 (a) f

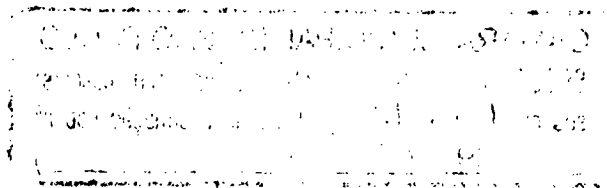
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

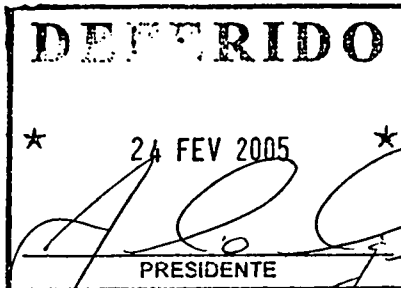
05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 12 e 13 e folha de informação sob nº
14 / 03 / 05 a

M. Aparecida M. J. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Folha nº 12 do proc.
nº 170 de 20 02

MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

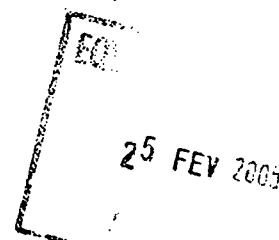
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº 13 do proc.
nº 170 de 20 03

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APAPECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

P2251/2005
4-2

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob

nº 14

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro 59
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01 - 130 de 2002

05/01/2009

(a) SGP

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

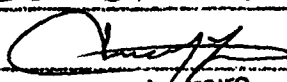
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MFN: 71197

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	14 fls.
Arquivado em	26.01.2009
Func.º	

71

92

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

021